SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050088 - SP (2025/0437116-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIO DANTAS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVIDADE DO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. AGRAVANTE DOART. 61, II, F, DO CP E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. CONCOMITÂNCIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus por deficiência de instrução, à luz do artigo 21-E, inciso IV, combinado com o artigo 210, ambos do RISTJ, ressaltando-se a inviabilidade do writ como substitutivo de recurso próprio após o trânsito em julgado.
2. Fato relevante. Paciente condenado pelo artigo 217-A do Código Penal, com incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea f, e da causa de aumento do artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal. Em apelação, mantida a condenação e fixada a pena em 14 anos de reclusão, com afastamento do aumento na pena-base por bis in idem e preservação da agravante e da majorante.
3. Pedido. Pretensão de afastamento da agravante do artigo 61, inciso II, alínea f, e da causa de aumento do artigo 226, inciso II, do Código Penal, sob alegação de bis in idem e ilegalidade na dosimetria, com desconstituição do trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio, após o trânsito em julgado, admitindo-se apenas a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia; e (ii) saber se configura bis in idem a aplicação concomitante da agravante do artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal e da causa de aumento do artigo 226, inciso II, do Código Penal, em crime do artigo 217-A do Código Penal envolvendo prevalência de

Documento eletrônico VDA59042411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ef8f80c5-a79f-4f27-890e-6b55861bca6c

relações domésticas e de coabitação e autoridade do agente sobre a vítima na condição de padrasto.

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça não admite o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal após o trânsito em julgado, permitindo-se, contudo, a concessão de ofício quando verificado constrangimento ilegal flagrante, abuso de poder ou teratologia.
6. Inexistência de flagrante ilegalidade. A exasperação na segunda fase pela agravante do artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, em razão da prevalência de relações domésticas e de coabitação, e a causa de aumento do artigo 226, inciso II, do Código Penal, pela autoridade do agente sobre a vítima, na condição de padrasto, incidem sobre aspectos distintos, não configurando bis in idem, conforme tese firmada em recurso repetitivo.
7. A decisão de origem já decotou o aumento da pena-base por bis in idem, preservando a incidência da agravante e da majorante, o que afasta a alegação de duplicidade sancionatória e confirma a correção da dosimetria nos demais vetores.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 217-A; CP, art. 61, II, f; CP, art. 226, II; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; LC nº 80/1994, art. 44, X
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AR Esp 3.017.158/AL, Sexta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 29.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.068.084/GO, Quinta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59042411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ef8f80c5-a79f-4f27-890e-6b55861bca6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050088 - SP (2025/0437116-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIO DANTAS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVIDADE DO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. CONCOMITÂNCIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus por deficiência de instrução, à luz do artigo 21-E, inciso IV, combinado com o artigo 210, ambos do RISTJ, ressaltando-se a inviabilidade do writ como substitutivo de recurso próprio após o trânsito em julgado.

2. Fato relevante. Paciente condenado pelo artigo 217-A do Código Penal, com incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea f, e da causa de aumento do artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal. Em apelação, mantida a condenação e fixada a pena em 14 anos de reclusão, com afastamento do aumento na pena-base por bis in idem e preservação da agravante e da majorante.

3. Pedido. Pretensão de afastamento da agravante do artigo 61, inciso II, alínea f, e da causa de aumento do artigo 226, inciso II, do Código Penal, sob alegação de bis in idem e ilegalidade na dosimetria, com desconstituição do trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio, após o trânsito em julgado, admitindo-se apenas a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia; e (ii) saber se configura bis in idem a aplicação concomitante da agravante do artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal e da causa de aumento do artigo 226, inciso II, do Código Penal, em crime do artigo 217-A do Código Penal envolvendo prevalência de

Documento eletrônico VDA57828932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2026 23:18:09
Código de Controle do Documento: 318650a3-aaeb-4396-9731-2cea134a5728

relações domésticas e de coabitação e autoridade do agente sobre a vítima na condição de padrasto.

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça não admite o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal após o trânsito em julgado, permitindo-se, contudo, a concessão de ofício quando verificado constrangimento ilegal flagrante, abuso de poder ou teratologia.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade. A exasperação na segunda fase pela agravante do artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, em razão da prevalência de relações domésticas e de coabitação, e a causa de aumento do artigo 226, inciso II, do Código Penal, pela autoridade do agente sobre a vítima, na condição de padrasto, incidem sobre aspectos distintos, não configurando bis in idem, conforme tese firmada em recurso repetitivo.

7. A decisão de origem já decotou o aumento da pena-base por bis in idem, preservando a incidência da agravante e da majorante, o que afasta a alegação de duplicidade sancionatória e confirma a correção da dosimetria nos demais vetores.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; CP, art. 61, II, f; CP, art. 226, II; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; LC nº 80/1994, art. 44, X

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AR Esp 3.017.158/AL, Sexta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 29.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.068.084/GO, Quinta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F D S contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente a impetração por deficiência de instrução, destacando que o habeas corpus, por sua natureza célere, não admite instrução interna e impõe ao impetrante a apresentação dos elementos necessários, registrando, ainda, a autonomia técnica da Defensoria Pública da União, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025 e do artigo 44, inciso X, da Lei Complementar n. 80/1994, e fundamentando o indeferimento, de forma expressa, no artigo 21-E, inciso IV, combinado com o artigo 210, ambos do RISTJ (fls. 20/21).

Consta dos autos que o agravante impetrou, de próprio punho, habeas corpus contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que, em

Documento eletrônico VDA57828932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2026 23:18:09
Código de Controle do Documento: 318650a3-aaeb-4396-9731-2cea134a5728

apelação, manteve a condenação pelo artigo 217-A do Código Penal, apenas reduzindo a pena para 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A Defensoria Pública sustenta não ser adequado imputar à instituição a responsabilidade pela deficiência de instrução em pedido manuscrito por cidadão leigo privado de liberdade. Afirma ter diligenciado para localizar documentos complementares e cópia integral do processo de origem, sem êxito, razão por que requereu a requisição das informações necessárias aos órgãos judiciais competentes, "a fim de permitir a adequada análise da situação prisional do paciente", condicionando o exame de mérito à confirmação do constrangimento ilegal indicado na carta (fls. 32/34).

Requisitada as informações, a autoridade da execução penal informou que FABIO DANTAS SANTOS cumpre pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado, com término previsto para 20/06/2038, progressão ao regime semiaberto em 27/01/2030 e livramento condicional em 21/10/2033, fornecendo senha de acesso para consulta do processo de execução nº 0004099-29.2024.8.26.0048 (fls. 69/71).

O Tribunal de origem esclareceu que, na Ação Penal nº 1500640-47.2021.8.26.0048, a Segunda Vara Criminal de Atibaia condenou o paciente pelo artigo 217-A, caput, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea f, e com o artigo 226, inciso II, todos do Código Penal, às reprimendas de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com posterior acórdão da Sétima Câmara de Direito Criminal, de 30/05/2023, dando parcial provimento para afastar o aumento na pena-base e fixar a pena definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão, com trânsito em julgado, encaminhando cópia da sentença e do acórdão e senha de acesso à apelação (fls. 72/96).

Após a instrução, verifico que o Ministério Público Federal apresentou novo parecer, no qual opina pelo não conhecimento do habeas corpus por substituição de revisão criminal, destacando a orientação de que a ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior. Assenta, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade capaz de autorizar concessão de ofício, reafirmando que "Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea f, e da causa de aumento do artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, quando a primeira se baseia na prevalência de relações domésticas e de coabitação e a segunda na autoridade do agente sobre a vítima." (AgRg no HC n. 1.068.084/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57828932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2026 23:18:09
Código de Controle do Documento: 318650a3-aaeb-4396-9731-2cea134a5728

VOTO

A presente impetração busca desconstituir o trânsito em julgado de condenação proferida em sede de apelação, sob o argumento de ilegalidade na dosimetria da pena em razão da incidência da agravante prevista no art. 61,II, f, do CP e causa de aumento de pena estabelecida no art. 226,II, do CP.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de não admitir o *Habeas Corpus* como substitutivo de recurso próprio, como o especial, ordinário ou a revisão criminal, cabível quando há trânsito em julgado.Não obstante, a orientação é flexibilizada para a concessão da ordem de ofício, quando verificada situação de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. A análise, portanto, restringir-se-á à verificação da existência de constrangimento ilegal manifesto.

A controvérsia de mérito deduzida — afastamento da agravante do artigo 61, inciso II, alínea f, e da causa de aumento do artigo 226, inciso II, do Código Penal — não tem fundamento.

Consta na sentença e no acórdão, que a exasperação da pena na segunda fase pela agravante do artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, em 1/6, fundou-se na prevalência de relações domésticas e na violência contra a mulher, ainda que menor, e que a causa de aumento do artigo 226, inciso II, do Código Penal, em 1/2, decorreu do exercício de autoridade do réu sobre a vítima, na condição de padrasto. O acórdão confirmou ambas as elevações, apenas decotando o aumento da pena-base por bis in idem.

No caso, não existe indevido *bis in idem* na aplicação concomitante dos dispositivos, quando fundada, a primeira, na prevalência de relações domésticas e de coabitação e, a segunda, na autoridade do agente sobre a vítima, padrasto.

Nesse sentido : " A aplicação concomitante da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, ambos do Código Penal, em crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem, conforme tese firmada em recurso repetitivo, por se referirem a aspectos distintos: de um lado, a prevalência de relações domésticas e de coabitação; de outro, a condição de pai da vítima, ressalvada apenas a hipótese de mera relação de autoridade, em que incide somente a majorante (AgRg no AR Esp n. 3.017.158/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57828932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2026 23:18:09
Código de Controle do Documento: 318650a3-aaeb-4396-9731-2cea134a5728

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.050.088 / SP

Número Registro: 2025/0437116-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006404720218260048

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO DANTAS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO DANTAS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO DANTAS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:37
Código de Controle do Documento: 5bd10053-fb81-4f82-9db6-6758ce122bfd

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:37
Código de Controle do Documento: 5bd10053-fb81-4f82-9db6-6758ce122bfd